

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, por despacho de 7 de Dezembro de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços	Anulações
		Despesa extraordinária		
		Defesa Nacional		
13.º		Secretariado-Geral da Defesa Nacional		
		Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964		
	512.º	Remunerações em numerário	300 000\$00	—\$—
	516.º	Bens não duradouros	—\$—	300 000\$00
16.º		Despesas comuns		
		Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente		
	580.º	Bens duradouros	—\$—	102 252\$60
	582.º	Aquisição de serviços	102 252\$60	—\$—
			402 252\$60	402 252\$60

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 523/72

de 19 de Dezembro

1. Uma reorganização dos serviços do Ministério da Justiça não pode ser efectuada satisfatoriamente fora de uma visão de conjunto, até porque se apresentam comuns a todos eles muitos dos princípios a observar. Por essa razão se incluem num único diploma as anteriores leis orgânicas dos vários sectores do Ministério.

Procura-se, todavia, não só atender às particularidades de cada um dos serviços, mas também evitar as perturbações momentâneas que as reformas globais muitas vezes ocasionam no seu normal funcionamento. Daí que se preferiram soluções práticas e realistas.

Em tal conformidade, o presente diploma contém apenas as bases que não sejam susceptíveis de criar hiatos, quer na actividade dos serviços, quer na situação dos funcionários, deixando-se os restantes aspectos para simples decreto, portaria ou despacho — o que traduz processo expedito de adequar a orgânica e o funcionamento dos serviços públicos às necessidades que a todo o momento vão surgindo. E, na verdade, nem se afigura necessário inserir em decreto-lei matérias que, além do mais, não afectam direitos ou expectativas do funcionalismo ou dos utentes da Administração.

É ainda com o objectivo de criar um esquema maleável que se incluem algumas normas de natureza facultativa ou transitória. Assim, dado que a organização de quadros únicos, compostos de um maior número de lugares, proporciona rasgadas possibilidades de acesso, não deixou de consignar-se que a formação dos mesmos quadros constitui uma simples faculdade, a usar pela Administração somente quando a sua organização provoque menores reflexos nas posições relativas dos funcionários que neles venham a ser integrados.

Por outro lado, afeiçoando-se as directrizes geralmente adoptadas às exigências do Ministério da Justiça, cria-se, com pessoal próprio, uma secretaria-geral, que servirá também de órgão do movimento de reforma administrativa. Entretanto, as funções de secretário-geral continuam transitóriamente a ser desempenhadas por um dos directores-gerais, em virtude de não haver por ora movimento que justifique a autonomia do cargo.

São igualmente considerações de eficiência que justificam não haver uma rigorosa simetria, tanto na organização interna das várias direcções-gerais como no elenco de categorias que integram os respectivos quadros. As dissemelhanças resultam, efectivamente, de divergências reais entre os serviços e de uma acentuada diversificação do pessoal adstrito a cada um deles.

Em suma: o sentido prático que orienta o presente diploma e os seus regulamentos pode ser condensado na afirmação de que não se trata de uma acabada reestruturação do Ministério da Justiça, antes de passo significativo numa perspectiva de conjunto, a que, gradualmente e de acordo com as realidades, outros hão-de seguir-se.

2. Convém salientar algumas das inovações introduzidas no regime legal vigente, deixando, todavia, certos esclarecimentos para os preâmbulos dos diplomas regulamentares das direcções-gerais e serviços autónomos.

Desaparece o Conselho Superior dos Serviços Criminais, cujas atribuições, reduzidas por sucessivos diplomas, não justificam a existência e funcionamento de um órgão permanente, tanto mais que a experiência tem demonstrado a vantagem da criação de comissões eventuais para o estudo dos grandes problemas de política criminal. A isto acresce que, ficando as funções específicas nitidamente separadas das funções de administração geral, ao sector técnico já poderão ser confiados parte dos estudos que competiam àquele Conselho.

Como serviço de apoio do processamento automático da informação de todos os organismos do Ministério da

Justiça e ainda na expectativa de que seja alargada a respectiva esfera de acção, considerou-se necessário autonomizar o Centro de Informática. Foram, por assim dizer, razões derivadas da natureza das suas primeiras actividades que determinaram os especiais vínculos de ligação do Centro à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Generalizando os objectivos visados pela Escola Prática de Ciências Criminais, transforma-se esta no Instituto de Formação Profissional, a fim de assegurar a indispensável e adequada especialização de todos os escalões de funcionalismo do Ministério da Justiça. Para justificar a conveniência de institutos de administração pública não será preciso invocar o paralelismo de expressivos exemplos estrangeiros.

3. Embora o diploma se ocupe fundamentalmente das estruturas do Ministério, relegando a disciplina jurídica do funcionalismo para os regulamentos complementares, não deixa de consagrar, mesmo em tal domínio, certos princípios fundamentais.

Nesta ordem de ideias, foi adoptada a regra geral de as nomeações terem obrigatoriamente carácter provisório durante dois anos, prorrogáveis por mais um. É o prazo que se reputa necessário para definição das qualidades e aptidões dos novos elementos que ingressam nos quadros da Administração.

Novidade de realce traduz-se no facto de os funcionários providos em regime de comissão de serviço dentro do Ministério da Justiça conservarem todos os direitos do quadro de origem. Desaparece, assim, um obstáculo com que a Administração tem deparado ao preencher lugares de dirigente e de técnico com elementos particularmente qualificados para o exercício dessas funções, dado que é frequente tais funcionários não se disporem a renunciar aos benefícios auferidos nos lugares de origem.

Outra norma inovadora consagra a possibilidade de submeter ao regime de comissão de serviço o pessoal dirigente de qualquer nível e não apenas os dirigentes dos escalões superiores.

Assume particular relevo, no contexto do diploma, a circunstância de se ter organizado um número apreciável de carreiras, quando, ao invés, o actual regime oferece poucas possibilidades de acesso à grande maioria dos cargos. Em todo o caso, importará neste domínio tomar medidas de natureza mais vasta, por forma a que tendam a generalizar-se aos servidores do Estado carreiras atractivas. Reconhece-se comumente que elas constituem factor de estímulo ao trabalho e ao aperfeiçoamento profissional, sobretudo quando se façam depender as promoções de especiais exigências no tocante a classificações de serviço e à frequência de cursos de reciclagem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

LEI ORGANICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

I

Estrutura do Ministério

Artigo 1.º O Ministério da Justiça compreende, além do Gabinete do Ministro:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;
- c) A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- d) A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

- e) A Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores;
- f) O Instituto de Formação Profissional;
- g) O Centro de Informática;
- h) A Direcção de Serviços dos Cofres;
- i) Os Serviços Sociais.

Art. 2.º — 1. Para coordenação das actividades dos diversos órgãos e serviços do Ministério da Justiça haverá ainda um Conselho dos Directores-Gerais.

2. O Conselho será presidido pelo Ministro e terá como vogais permanentes o secretário-geral e todos os directores-gerais, podendo ainda participar nas suas reuniões funcionários de outras categorias, quando tal se mostre conveniente.

Art. 3.º Os tribunais, o Conselho Superior Judiciário, a Procuradoria-Geral da República e outros serviços do Ministério Público, e ainda os serviços médico-legais, que se integram no âmbito do Ministério da Justiça, são objecto de estatuto especial.

II

Secretaria-Geral

Art. 4.º A Secretaria-Geral é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico-administrativo, ao qual incumbe essencialmente:

- a) Colaborar com os órgãos da Presidência do Conselho e de outros departamentos no estudo e execução das providências de âmbito geral pertinentes à reforma administrativa;
- b) Programar e aplicar, no âmbito do Ministério, as providências tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento das actividades administrativas e a melhoria da produtividade dos serviços;
- c) Apoiar a acção coordenadora do Conselho dos Directores-Gerais e acompanhar a execução das respectivas deliberações;
- d) Desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos órgãos e serviços centrais do Ministério, designadamente em matérias de gestão do pessoal, racionalização administrativa, estatística, relações públicas, instalações e economato;
- e) Assegurar o expediente do Gabinete do Ministro em tudo o que se não compreenda na competência privativa dos membros do Gabinete.

Art. 5.º — 1. A orientação técnica e administrativa da Secretaria-Geral compete ao secretário-geral.

2. Enquanto o movimento dos serviços o não justifique, o lugar de secretário-geral será desempenhado pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

III

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Art. 6.º — 1. A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários incumbe superintender, do ponto de vista administrativo, na organização e funcionamento das instituições judiciais e efectuar os estudos relativos ao seu funcionamento.

2. O disposto no número anterior não prejudica as atribuições específicas do Conselho Superior Judiciário e da Procuradoria-Geral da República.

Art. 7.º São serviços centrais da Direcção-Geral:

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços de administração.

Art. 8.º — 1. Aos serviços técnicos incumbe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços de administração da justiça.

2. Os serviços de administração têm por finalidade dar execução às matérias atinentes aos organismos e serviços indicados no artigo 3.º, que respeitem à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais, e outras que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.

IV

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Art. 9.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado tem por atribuições orientar os serviços dos registos civil, predial, comercial e de propriedade automóvel, os serviços do notariado e de identificação, superintender na sua organização e funcionamento, e ainda efectuar os estudos relativos ao aperfeiçoamento dos mesmos serviços.

Art. 10.º A Direcção-Geral dispõe de serviços centrais e de serviços externos.

Art. 11.º — 1. Os serviços centrais abrangem:

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços de inspecção;
- c) Os serviços de administração.

2. Junto dos serviços centrais funciona o conselho técnico.

Art. 12.º — 1. Aos serviços técnicos incumbe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços dos registos civil, predial, comercial e de propriedade automóvel, bem como dos serviços do notariado e de identificação.

2. Aos serviços de inspecção cabe fiscalizar a actuação técnica e administrativa dos serviços externos.

3. Os serviços de administração têm por finalidade dar execução a todas as matérias atinentes aos serviços externos que respeitem à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais, e outras que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.

Art. 13.º Ao conselho técnico incumbe, em especial, apreciar os processos de inspecção, classificar os funcionários, e ainda emitir parecer sobre reclamações hierárquicas e outros assuntos relativos às funções específicas da Direcção-Geral.

Art. 14.º — 1. Do conselho técnico, constituído por três secções, fazem parte o director-geral, como presidente, os inspectores superiores, como vogais permanentes, e três vogais nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça, para cada uma das secções, de entre conservadores e notários.

2. Os membros do conselho terão direito a senhas de presença, e ainda a transporte e ajudas de custo quando não residam em Lisboa, constituindo as respectivas despesas encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 15.º Os serviços externos compreendem a Conservatória dos Registos Centrais, os serviços dos registos civil, predial, comercial e de propriedade automóvel e os serviços do notariado e de identificação.

V

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Art. 16.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais incumbe orientar os serviços de detenção e de execução de penas e medidas de segurança, superintender na sua

organização e funcionamento, e efectuar os estudos referentes à prevenção do crime e ao tratamento dos delinquentes.

Art. 17.º — 1. A Direcção-Geral compreende serviços centrais e serviços externos, dispondo ainda do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

2. A Direcção-Geral goza de autonomia administrativa relativamente às verbas destinadas à realização das obras da sua competência e às do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Art. 18.º — 1. Os serviços centrais abrangem:

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços de administração.

2. Junto dos serviços centrais funcionam o conselho técnico e o conselho administrativo.

Art. 19.º — 1. Aos serviços técnicos incumbe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços de detenção e de execução de penas e medidas de segurança, o estudo da prevenção do crime e do tratamento dos delinquentes, bem como a fiscalização da actuação técnica dos serviços externos.

2. Os serviços de administração têm por finalidade dar execução a todas as matérias atinentes aos serviços externos que respeitem à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais, e outras que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas, incumbindo-lhes igualmente a fiscalização da actuação administrativa dos serviços externos.

Art. 20.º Ao conselho técnico incumbe, em especial, apreciar os processos de inspecção, classificar os funcionários e emitir parecer sobre assuntos relativos às funções específicas da Direcção-Geral.

Art. 21.º — 1. Do conselho técnico fazem parte o director-geral, como presidente, o inspector superior e o adjunto do director-geral, como vogais permanentes, e dois vogais nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça de entre os directores e médicos dos estabelecimentos prisionais.

2. Os membros do conselho terão direito a senhas de presença, e ainda a transporte e ajudas de custo quando não residam em Lisboa, constituindo as respectivas despesas encargo do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Art. 22.º Ao conselho administrativo cabe superintender nas matérias relacionadas com as receitas próprias dos estabelecimentos, administrar as verbas destinadas à realização das obras da sua competência e zelar pelos interesses do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Art. 23.º — 1. O conselho administrativo é constituído por dois funcionários superiores dos serviços centrais, designados pelo Ministro da Justiça, e por um representante do Ministério das Finanças, designado pelo titular desta pasta com o acordo do Ministro da Justiça.

2. Os membros do conselho terão direito a uma gratificação, de montante a fixar pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que constituirá encargo do Fundo de Fomento e Patronato Prisional.

Art. 24.º — 1. Os serviços externos compreendem os estabelecimentos prisionais, os campos e brigadas de trabalho e os institutos de criminologia.

2. Os anexos psiquiátricos fazem parte dos estabelecimentos junto dos quais funcionam.

Art. 25.º O Fundo de Fomento e Patronato Prisional destina-se a arrecadar as receitas e a satisfazer os encargos, relacionados com os serviços prisionais, estabelecidos em regulamento.

VI

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Art. 26.º A Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores incumbe orientar os serviços de execução de medidas decretadas pelos tribunais tutelares de menores, superintender na sua organização e funcionamento, e ainda efectuar os estudos referentes à inadaptação social, protecção e defesa dos menores.

Art. 27.º — 1. A Direcção-Geral compreende serviços centrais e serviços externos.

2. É também a Direcção-Geral órgão da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

3. A Direcção-Geral goza de autonomia administrativa relativamente às verbas destinadas à realização das obras da sua competência e aos fundos da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 28.º — 1. Os serviços centrais abrangem:

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços de administração.

2. Junto dos serviços centrais funcionam o conselho técnico e o conselho administrativo.

Art. 29.º — 1. Aos serviços técnicos incumbe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços de execução de medidas decretadas pelos tribunais tutelares de menores, o estudo da inadaptação social, protecção e defesa dos menores, bem como a fiscalização da actuação técnica e administrativa dos serviços externos.

2. Os serviços de administração têm por finalidade dar execução a todas as matérias atinentes aos serviços externos que respeitem à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais, e outras que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.

Art. 30.º Ao conselho técnico incumbe, em especial, apreciar os processos de inspecção, classificar os funcionários e emitir parecer sobre assuntos relativos às funções específicas da Direcção-Geral.

Art. 31.º — 1. Do conselho técnico fazem parte o director-geral, como presidente, o adjunto do director-geral e o chefe da Repartição dos Serviços de Administração, como vogais permanentes, e dois vogais nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça de entre directores e médicos dos estabelecimentos tutelares de menores.

2. Os membros do conselho terão direito a senhas de presença, e ainda a transporte e ajudas de custo quando não residam em Lisboa, constituindo as respectivas despesas encargo da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 32.º Ao conselho administrativo cabe superintender nas matérias relacionadas com as receitas próprias dos estabelecimentos, administrar as verbas destinadas à realização das obras da sua competência e zelar pelos interesses da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 33.º — 1. O conselho administrativo é constituído por dois funcionários superiores dos serviços centrais, designados pelo Ministro da Justiça, e por um representante do Ministério das Finanças, designado pelo titular desta pasta com o acordo do Ministro da Justiça.

2. Os membros do conselho terão direito a uma gratificação, de montante a fixar pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que constituirá encargo da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 34.º Os serviços externos são constituídos pelos estabelecimentos tutelares de menores.

Art. 35.º — 1. A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância é uma pessoa colectiva de direito público, que representa, no País e no plano internacional, a união moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares que cooperem na defesa e protecção da infância.

2. Cabe ainda à Federação aplicar os rendimentos do seu património na satisfação das despesas próprias e das relacionadas com os serviços tutelares de menores, nos termos estabelecidos em regulamento.

VII

Instituto de Formação Profissional

Art. 36.º O Instituto de Formação Profissional tem por objectivo assegurar a preparação e aperfeiçoamento profissional do funcionalismo do Ministério da Justiça, podendo nele ser organizados, nas condições a estabelecer em regulamento, cursos destinados a substituir os concursos de prestação de provas, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas para o exercício dos cargos.

Art. 37.º As funções docentes no Instituto são asseguradas, em regime de tarefa ou de prestação de serviços eventuais, por professores do ensino superior, funcionários do Ministério da Justiça, magistrados judiciais ou do Ministério Público, de qualquer classe ou categoria, e outros técnicos de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros.

VIII

Centro de Informática

Art. 38.º Ao Centro de Informática incumbe promover o processamento automático da informação correspondente às matérias das atribuições do Ministério da Justiça e prestar apoio técnico destinado a ampliar a utilização da informática nos serviços.

Art. 39.º O Centro de Informática compreende:

- a) Os serviços de análise e programação;
- b) Os serviços de exploração;
- c) Os serviços de administração.

Art. 40.º — 1. Aos serviços de análise e programação cabe assegurar a análise das aplicações executadas pelo Centro, definir e elaborar a programação necessária para o seu correcto desenvolvimento e manutenção, bem como prestar apoio técnico aos estudos dos projectos de aplicação.

2. Aos serviços de exploração incumbe executar as operações necessárias à eficiente utilização dos computadores e demais equipamento electrónico, promover a correcta entrada dos dados, tomar as providências requeridas para a guarda e processamento da informação e ainda controlar a obtenção dos dados em harmonia com as especificações aprovadas.

3. Os serviços de administração têm por fim dar execução a todas as matérias que respeitem à gestão de pessoal, do material e dos recursos orçamentais, e outras que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.

IX

Direcção de Serviços dos Cofres

Art. 41.º A Direcção de Serviços dos Cofres incumbe administrar as receitas do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 42.º A Direcção de Serviços dos Cofres goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei em vigor.

X

Serviços Sociais

Art. 43.º Os Serviços Sociais têm por fim auxiliar a satisfação das necessidades de ordem económica, social e cultural dos funcionários do Ministério e desenvolver os laços de solidariedade entre eles.

Art. 44.º — 1. Os Serviços Sociais são dotados de personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira.

2. Os Serviços Sociais estão isentos de custas e selos, nos processos em que intervenham, e de quaisquer emolumentos, taxas, prémios, contribuições ou impostos, beneficiando também de todas as facilidades conferidas por lei às instituições oficiais de assistência.

Art. 45.º Os Serviços Sociais não dispõem de pessoal próprio e o seu funcionamento será assegurado pelos funcionários do quadro da Direcção de Serviços dos Cofres.

XI

Pessoal

Art. 46.º — 1. Os quadros do pessoal pago pelo Orçamento Geral do Estado constam dos mapas anexos ao presente diploma e leis especiais.

2. Os quadros do pessoal de carácter permanente, pago pelos orçamentos de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, e respectivas remunerações, são fixados pelo Ministro da Justiça, de harmonia com os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

3. O disposto nos números antecedentes não prejudica o que se acha especialmente previsto na lei quanto ao pessoal além dos quadros dos estabelecimentos prisionais.

Art. 47.º O número de lugares das carreiras de educadores, orientadores sociais e pessoal de vigilância, constantes dos mapas anexos a que se refere o artigo anterior, poderá ser alterado, mediante despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças, à medida que as necessidades dos serviços o justificarem.

Art. 48.º O pessoal do Ministério pode ser organizado em quadros únicos, nas condições a fixar em decreto do Ministro da Justiça.

Art. 49.º — 1. O Ministro poderá autorizar que seja contratado além dos quadros pessoal técnico ou administrativo, destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. Poderá, contudo, ser prestada, mediante acto médico, a actividade dos médicos que se não revista de carácter regular.

Art. 50.º — 1. É permitida a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições do Ministério da Justiça.

2. A duração, termos e remuneração dos contratos de prestação de serviços, bem como dos estudos, inquéritos e trabalhos de carácter eventual, previstos no número anterior, serão estabelecidos por despacho ministerial.

3. As remunerações fixadas nos termos do número antecedente serão pagas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento do Gabinete do Ministro.

Art. 51.º — 1. Os directores dos estabelecimentos prisionais, campos e brigadas de trabalho podem, mediante autorização do Ministro da Justiça, admitir assalariados eventuais para colaborarem na vigilância dos reclusos.

2. As remunerações dos assalariados admitidos são satisfeitas em conta das disponibilidades da verba do pessoal de vigilância, até ao limite das respectivas vagas, ou das verbas destinadas às obras ou às actividades económicas.

3. O serviço dos assalariados é equiparado, na forma de prestação, ao dos guardas dos serviços prisionais.

Art. 52.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar pode, sempre que conveniente e por determinação do Ministro da Justiça, ser transferido para serviço diverso, caso haja vaga na respectiva categoria.

Art. 53.º — 1. Independentemente dos lugares que por sua natureza pressupõem habilitação especial, para admissão aos lugares abaixo indicados são exigíveis as seguintes habilitações:

- a) Dirigentes de categoria igual ou superior à letra I' ou remunerados por gratificação, e técnicos de categoria igual ou superior à letra J ou remunerados por gratificação — curso superior adequado;
- b) Professores de Educação Física e de Desenho e Trabalhos Manuais — curso legalmente exigido para o provimento dos mesmos cargos nas escolas do ensino técnico;
- c) Agentes técnicos e regentes agrícolas — curso médio adequado;
- d) Educadores e orientadores sociais — curso do magistério primário ou de escola adequada de serviço social e, cumulativamente, curso de especialização do Instituto de Formação Profissional;
- e) Educadores-adjuntos e orientadores sociais-adjuntos — curso geral dos liceus ou habilitação equiparada e, cumulativamente, curso de preparação do Instituto de Formação Profissional;
- f) Técnicos terapeutas, técnicos auxiliares de laboratório, enfermeiros e auxiliares de enfermagem — curso legalmente exigido para o provimento dos mesmos cargos do Ministério da Saúde e Assistência;
- g) Mestres de carpinteiros, marceneiros, serralheiros, electricistas, artes gráficas, lavores, modistas e costura — curso de formação apropriado das escolas técnicas.

2. Um dos lugares de director de estabelecimento prisional pode ser provido em oficial das forças armadas, no activo ou na reserva.

Art. 54.º — 1. Salvo o disposto em lei especial, o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S é feito por contrato e o dos lugares de categoria superior mediante nomeação.

2. As nomeações para os lugares de ingresso têm carácter provisório durante dois anos, prorrogáveis por mais um ano; findo o período inicial ou a sua prorrogação, o funcionário é provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

Art. 55.º Quando se mostre conveniente, os lugares do pessoal dirigente e técnico podem também ser providos em comissão de serviço.

Art. 56.º — 1. Salvo o disposto em lei especial, para cargos dependentes do Ministério da Justiça as nomeações em comissão de serviço serão por tempo indeterminado.

2. Se o provimento recair em funcionário público ou administrativo, as nomeações abrem vaga nos quadros de origem, mas os funcionários podem regressar aos mesmos, a seu pedido, desde que neles haja vaga.

3. Se a comissão cessar por decisão ministerial e não existir vaga no quadro donde o funcionário proceda, passará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente do Ministério da Justiça ou do departamento de origem, consoante decisão dos Ministros respectivos.

4. Na pendência dessa situação, o funcionário terá direito aos vencimentos correspondentes à sua categoria, a cargo do departamento onde prestar serviço, ou, se tal não for possível, por conta das verbas orçamentais do departamento para o qual foi nomeado em comissão de serviço.

5. O tempo de serviço desempenhado em comissão, bem como o tempo que durar a situação prevista nos n.ºs 3 e 4, considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos quadros de origem dos funcionários, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos a promoção.

6. Quando a nomeação seja para lugares integrados em carreiras, os comissionados são também abrangidos nas promoções da respectiva carreira.

Art. 57.º — 1. Se a nomeação em comissão de serviço, para cargos dependentes do Ministério da Justiça, recair em magistrados ou funcionários do mesmo Ministério, os comissionados conservam todos os direitos e regalias do quadro de origem, como se nele exercessem funções, e podem optar pelos respectivos vencimentos e outros abonos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os emolumentos variáveis são calculados com base na média anual da participação líquida apurada no triénio imediatamente anterior ao início da comissão de serviço, e, se o ordenado do cargo de origem exceder o correspondente ao cargo da comissão, a diferença é suportada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 58.º — 1. Os funcionários do Ministério da Justiça podem ser nomeados, mediante autorização do Ministro, para o desempenho de comissões temporárias de serviço público, nos termos da lei.

2. É considerado, para todos os efeitos, como prestado nos quadros a que pertençam o tempo de serviço prestado pelos comissionados, bem como o que respeite ao exercício de funções governamentais, de chefe de gabinete ou secretário de membros do Governo, de deputado ou de governador civil.

3. Fora dos casos a que se refere o número anterior, pode o Ministro da Justiça, atendendo ao interesse público da função e desde que reconheça não haver prejuízo para a preparação profissional do comissionado, autorizar que não seja deduzido na antiguidade o tempo de exercício, até ao limite máximo de três anos, de funções de direcção de serviços públicos, de categoria igual ou superior a chefe de repartição.

4. Os magistrados judiciais e do Ministério Público continuam, porém, sujeitos ao regime estabelecido no Estatuto Judiciário.

Art. 59.º Nos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, terão direito a gratificação de chefia, a fixar por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças, os oficiais administrativos que, por despacho do Ministro da Justiça, sejam designados chefes de secretaria, de contabilidade e de economato.

Art. 60.º Aos funcionários dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores que prestem funções em

campos ou brigadas de trabalho, bem como em quaisquer actividades estranhas às suas atribuições normais, e fora do horário normal, pode ser atribuída uma gratificação, a fixar pelo Ministro da Justiça, e paga, consoante os casos, pelos orçamentos da obra, das receitas próprias dos estabelecimentos, do Fundo de Fomento e Patronato Prisional ou da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 61.º Aos funcionários encarregados das tesourarias dos conselhos administrativos das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores, bem como das tesourarias dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, será concedido um abono para falhas, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 62.º O pessoal de vigilância dos serviços prisionais tem direito ao subsídio diário de alimentação que anualmente for fixado por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 63.º Os médicos que pretendam prestar menos de trinta e seis horas de serviço por semana ou acumular as suas funções com outro cargo público podem passar a regime de tempo parcial, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 64.º Os médicos, farmacêuticos, pessoal de enfermagem e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas terão direito à remuneração complementar que legalmente se encontrar estabelecida para as mesmas categorias de pessoal dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 65.º O pessoal de enfermagem habilitado com alguma das especialidades legalmente reconhecidas tem direito a um acréscimo de 20 por cento das suas remunerações quando colocado em exercício efectivo dessas especialidades.

Art. 66.º A assistência religiosa na Prisão-Sanatório da Guarda pode ser remunerada mediante gratificação, a fixar por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 67.º Os motoristas dos serviços tutelares de menores e os guardas motoristas dos serviços prisionais têm direito a fardamento, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956.

Art. 68.º O plano de fardamento do pessoal de vigilância dos serviços prisionais, incluindo o dos guardas motoristas, será aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 69.º Têm residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais e tutelares de menores os directores, os chefes de secretaria e de economato, os enfermeiros, o pessoal de vigilância, os motoristas e outros funcionários que, por determinação do Ministro da Justiça, mediante proposta da respectiva Direcção-Geral, devam ser considerados em serviço permanente.

XII

Disposições finais e transitórias

Art. 70.º A redacção dos preceitos legais que insiram designações alteradas pelo presente diploma considera-se modificada por forma a que neles figurem as novas designações adoptadas.

Art. 71.º — 1. Os dirigentes dos serviços mencionados no artigo 1.º podem receber delegação de competência do Ministro da Justiça para despachar assuntos relativos às funções de administração que corram pelos respectivos serviços.

2. Pelo que respeita às funções específicas, a delegação de competência é também admitida, quanto à prática dos actos mais correntes ou repetidos e ainda dos especialmente previstos nos regulamentos do presente diploma.

Art. 72.º O primeiro provimento dos lugares dos quadros constantes dos mapas anexos pode ser feito directamente para qualquer das categorias ou classes e sem dependência do tempo de serviço prestado em categoria anterior.

Art. 73.º — 1. O actual pessoal de enfermagem que não possua os cursos correspondentes às funções que exerce continuará a perceber as remunerações que presentemente auferem.

2. Os enfermeiros habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem terão, porém, direito à remuneração correspondente a auxiliar de enfermagem de 1.ª classe.

Art. 74.º Extinguir-se-ão, à medida que vagarem, os actuais cargos que ultrapassem o número de lugares previstos nos mapas anexos.

Art. 75.º — 1. A colocação dos actuais funcionários nos lugares correspondentes dos mapas anexos far-se-á mediante publicação no *Diário do Governo* de listas nominativas assinadas pelo Ministro da Justiça, considerando-se providos nos novos cargos sem dependência de outra formalidade que não seja a anotação pelo Tribunal de Contas.

2. Se, por qualquer motivo, aos funcionários incluídos nas listas nominativas vierem a corresponder remunerações inferiores às que auferiam anteriormente, a diferença deverá ser-lhes abonada, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 57.º

3. Os funcionários pagos pelo Orçamento Geral do Estado que vierem a ser colocados em lugares pagos pelos orçamentos de receitas próprias dos estabelecimentos conservam as regalias a que tinham direito à data da publicação do presente diploma.

Art. 76.º O Ministro da Justiça fará publicar os regulamentos necessários à execução do presente diploma; enquanto não forem publicados, observar-se-ão, com as indispensáveis adaptações, os preceitos legais vigentes.

Art. 77.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973.

2. As listas nominativas a que se refere o artigo 75.º podem, contudo, ser publicadas antes da entrada em vigor deste decreto-lei e, se o não forem, as remunerações dos actuais funcionários serão satisfeitas pelas dotações consignadas a vencimentos e salários dos respectivos quadros do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I (*)

Gabinete do Ministro

Cargos	Categorias	Número de lugares
Chefe de gabinete	F	1
Secretários	J	2

MAPA II

Secretaria-Geral

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Secretário-geral (a)	B	1
Adjunto do secretário-geral	D	1
Pessoal técnico		
Técnico de 2.ª classe	H	1
Primeiro-bibliotecário-arquivista	H	1
Pessoal administrativo (b)		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	2
Segundos-oficiais	N	3
Terceiros-oficiais	Q	3
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	1
III) Carreira de telefonistas		
Telefonistas de 1.ª classe	U	2
Telefonistas de 2.ª classe	V	2
Pessoal auxiliar		
Contínuos de 1.ª classe (c)	V	3
Contínuos de 2.ª classe	X	3
Motorista de 1.ª classe	S	1
Correio	U	1
Porteiro de 1.ª classe	V	1

(a) Enquanto não for provido o lugar de secretário-geral, o pessoal deste quadro pode ser afecto ao serviço da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

(b) Nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 416.º do Estatuto Judiciário, poderão ainda ser recrutados funcionários de justiça, sem que abram vaga nos lugares de origem.

(c) O contínuo encarregado de chefiar o pessoal auxiliar tem direito à gratificação mensal de 100\$.

MAPA III

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director-geral	B	1
Adjunto do director-geral	D	1
Pessoal técnico		
Técnico de 2.ª classe	H	1
Pessoal administrativo		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	3
Segundos-oficiais	N	3
Terceiros-oficiais	Q	3
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	1
Pessoal auxiliar		
Contínuo de 1.ª classe	V	1
Contínuo de 2.ª classe	X	1

MAPA IV

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cargos	Categorias	Número de lugares
Serviços centrais		
Pessoal dirigente		
Director-geral	B	1
Inspectores superiores	C	2
Adjunto do director-geral	D	1
Chefe de secção	J	1
Pessoal técnico		
I) Carreira do pessoal técnico superior		
Técnicos de 1.ª classe	F	4
Técnicos de 2.ª classe	H	2
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Inspectores dos registos e do notariado	E	6
Pessoal administrativo		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	3
Segundos-oficiais	N	3
Terceiros-oficiais	Q	3
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	2
Pessoal auxiliar		
Contínuo de 1.ª classe	V	1
Contínuos de 2.ª classe	X	2

MAPA V

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cargos	Categorias	Número de lugares
Serviços centrais		
Pessoal dirigente		
Director-geral	B	1
Inspector superior	C	1
Adjunto do director-geral	D	1
Chefe de repartição	F	1
Chefe de serviços de contabilidade	G	1
Chefes de secção (a)	J	3
Pessoal técnico		
I) Carreira de pessoal técnico superior (b)		
Técnicos de 1.ª classe	F	2
Técnicos de 2.ª classe	H	2
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Inspectores dos serviços prisionais	E	4
Engenheiro de 1.ª classe	F	1
Agente técnico de 1.ª classe	J	1
Pessoal administrativo		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	8
Segundos-oficiais	N	8
Terceiros-oficiais	Q	9

Cargos	Categorias	Número de lugares
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	6
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	6
III) Pessoal não integrado em carreiras		
Telefonista de 1.ª classe	U	1
Pessoal auxiliar		
Contínuos de 1.ª classe	V	2
Contínuos de 2.ª classe	X	2
Serviços externos		
Institutos de criminologia (c)		
Estabelecimentos prisionais		
Pessoal técnico		
I) Carreira de directores de estabelecimento		
Directores de 1.ª classe	D	4
Directores de 2.ª classe	E	5
Directores de 3.ª classe	F	5
II) Carreira de educadores (d)		
Educadores de 1.ª classe	L	13
Educadores de 2.ª classe	M	13
Educadores de 3.ª classe	N	14
III) Carreira de orientadores sociais (e)		
Orientadores sociais de 1.ª classe	L	12
Orientadores sociais de 2.ª classe	N	12
Orientadores sociais de 3.ª classe	P	18
IV) Carreira de regentes agrícolas		
Regentes agrícolas de 1.ª classe	J	2
Regentes agrícolas de 2.ª classe	K	2
V) Carreira de profissionais de artes e ofícios		
Oficiais de 1.ª classe	R	6
Oficiais de 2.ª classe	S	7
VI) Pessoal não integrado em carreiras		
Médicos-directores de serviços (f)	(g) 6 300\$00	3
Médicos-especialistas (h)	L	3
Médicos (i) (j)	H	7
Médicos (j)	(g) 3 700\$00	7
Assistente jurídico	3 700\$00	1
Assistentes religiosos	3 700\$00	16
Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	1
Técnico farmacêutico de 3.ª classe (k)	P	1
Técnico terapeuta de 3.ª classe	M	1
Técnico auxiliar de laboratório de 3.ª classe	M	1
Primeiro-ajudante técnico de radiologia	N	1
Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	N	1
Enfermeiros-subchefes (l) (m)	M	3
Enfermeiros de 1.ª classe (m)	N	15
Enfermeiros de 2.ª classe (m)	O	20
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe (m)	Q	1
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe (m)	R	2
Mestres de serralheiros, carpinteiros, marceneiros e artes gráficas (n)	N	6
Mestres de alfaiates e sapateiros	Q	2
Pessoal administrativo		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	27
Segundos-oficiais	N	23
Terceiros-oficiais	Q	23

Cargos	Categorias	Número de lugares
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturários-dactilógrafos de 1. ^a classe	S	61
Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	U	62
Pessoal auxiliar		
I) Carreira de pessoal de vigilância (o)		
Chefes de guardas (p)	O	20
Subchefes de guardas (q)	Q	37
Guardas de 1. ^a classe	S	102
Guardas de 2. ^a classe	T	258
Guardas de 3. ^a classe	U	309
Guardas auxiliares	V	316
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Cozinheiros	V	17
Padeiros	V	4
Serventuários de 2. ^a classe	X	52
Carcereiros	X	12
Carcereiros	(g) 1 350\$00	75

(a) Um dos lugares será extinto quando vagar.

(b) Um dos lugares da carreira somente será provido quando for extinto o lugar referido na nota anterior.

(c) Enquanto não for publicada a reforma dos serviços, os institutos de criminologia mantêm os quadros actuais.

(d) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de educadores-adjuntos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras M, O e Q.

(e) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de orientadores sociais-adjuntos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras N, P e Q.

(f) Os médicos que se encontravam já ao serviço em 2 de Janeiro de 1972 receberão o ordenado da letra H, se optarem pelo regime de tempo completo. Terá ainda direito à gratificação mensal de 2000\$ o médico que, em acumulação, exercer o cargo de director clínico.

(g) Ordenado.

(h) Os médicos que se encontravam já ao serviço em 2 de Janeiro de 1972 receberão o ordenado da letra H, se optarem pelo regime de tempo completo. O lugar de médico especialista de clínica médica será extinto quando vagar.

(i) Dois lugares passarão a tempo parcial com a remuneração de 3700\$ à medida que deixarem de prestar serviço os médicos actualmente colocados na Cadeia Central de Mulheres, em Tires, e na Colónia Penal Agrícola de Sintra.

(j) Os dois médicos dos estabelecimentos prisionais que, em acumulação, exercem funções nos anexos da Polícia Judiciária terão ainda direito à gratificação mensal de 1000\$.

(k) Lugar correspondente à Cadeia Penitenciária de Coimbra, que será extinto quando vagar.

(l) Terá ainda direito à gratificação mensal de 400\$ o enfermeiro-subchefe que, em acumulação, exercer o cargo de enfermeiro-chefe.

(m) Na falta de candidatos com as habilitações exigidas por lei, os lugares de enfermeiro podem ser providos em auxiliares de enfermagem de 1.^a classe ou, na falta destes, em ajudantes de enfermagem, a que corresponde o ordenado da letra V.

(n) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de encarregados do ensino, com o ordenado da letra P.

(o) Setenta e três lugares serão destinados a guardas motoristas.

(p) Dois lugares são extintos quando vagar um lugar de chefe de guardas nos estabelecimentos prisionais regionais e outro, nas brigadas de trabalho.

(q) Um dos lugares apenas será provido quando se extinguir o lugar de chefe de guardas, nos termos da nota anterior, e treze outros irão sendo providos à medida que forem criadas cadeias regionais.

MAPA VI

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Cargos	Categorias	Número de lugares
Serviços centrais		
Pessoal dirigente		
Director-geral	B	1
Adjunto do director-geral	D	1
Chefe de repartição	F	1
Pessoal auxiliar		
I) Carreira do pessoal técnico superior		
Técnicos de 1. ^a classe	F	2
Técnicos de 2. ^a classe	H	2
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Inspector dos serviços tutelares de menores	E	1

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal administrativo		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	3
Segundos-oficiais	N	3
Terceiros-oficiais	Q	3
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturários-dactilógrafos de 1. ^a classe	S	3
Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	U	3
Pessoal auxiliar		
Contínuo de 1. ^a classe	V	1
Contínuo de 2. ^a classe	X	1
Serviços externos		
Pessoal técnico		
I) Carreira de directores de estabelecimento		
Directores de 1. ^a classe	D	3
Directores de 2. ^a classe	E	3
Directores de 3. ^a classe	F	3
II) Carreira de educadores (a)		
Educadores de 1. ^a classe	L	17
Educadores de 2. ^a classe	M	17
Educadores de 3. ^a classe	N	18
III) Carreira de orientadores sociais (b)		
Orientadores sociais de 1. ^a classe	L	14
Orientadores sociais de 2. ^a classe	N	14
Orientadores sociais de 3. ^a classe	P	15
IV) Carreira de mestres de carpinteiros, marceneiros, serralheiros, electricistas, artes gráficas, lavores, modistas e costura (c)		
Mestres de 1. ^a classe	M	9
Mestres de 2. ^a classe	N	9
Mestres de 3. ^a classe	O	9
V) Carreira de mestres de alfaiates, sapateiros, funileiros, cesteiros, engomados e culinária.		
Mestres de 1. ^a classe	P	5
Mestres de 2. ^a classe	Q	5
Mestres de 3. ^a classe	R	6
VI) Carreira de profissionais de artes e ofícios		
Oficiais de 1. ^a classe	R	7
Oficiais de 2. ^a classe	S	7
VII) Pessoal não integrado em carreiras		
Médico psiquiatra (d)	H	1
Médicos (e)	3 700\$00	13
Psicólogos	J	3
Psicólogo	3 700\$00	1
Assistentes religiosos	3 700\$00	11
Regente agrícola principal	H	1
Professores de Educação Física	3 700\$00	12
Professores de Desenho e Trabalhos Manuais	3 700\$00	5
Enfermeiros de 1. ^a classe (f)	N	5
Enfermeiro de 2. ^a classe (f)	O	1
Auxiliares de enfermagem de 1. ^a classe (f)	Q	7
Mestres de música	S	4
Pessoal administrativo		
I) Carreira de oficiais administrativos		
Primeiros-oficiais	L	11
Segundos-oficiais	N	12
Terceiros-oficiais	Q	12

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 524/72

de 19 de Dezembro

Cargos	Categorias	Número de lugares
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	14
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	14
Pessoal auxiliar		
I) Carreira do pessoal de vigilância		
Monitores-vigilantes de 1.ª classe	S	32
Monitores-vigilantes de 2.ª classe	T	32
Monitores-vigilantes de 3.ª classe	U	33
Monitores-vigilantes auxiliares . .	V	33
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Motoristas de 2.ª classe	U	4
Cozinheiros	V	12
Padeiro	V	1
Serventuários de 2.ª classe	X	24
Serventuários auxiliares	Y	20

(a) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de educadores-adjuntos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras M, O e Q.

(b) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de orientadores sociais-adjuntos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras N, P e Q.

(c) Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de encarregados de ensino de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras O, P e Q.

(d) Tem direito à gratificação de 1000\$ enquanto exercer, em acumulação, o cargo de director do Instituto Navarro de Paiva.

(e) O actual titular do lugar de médico do Centro de Observação de Coimbra continua a receber o ordenado da letra H.

(f) Na falta de candidatos com as habilitações exigidas por lei, os lugares de enfermeiro podem ser providos em auxiliares de enfermagem de 1.ª classe ou, na falta destes, em ajudantes de enfermaria, a que corresponde o ordenado da letra V. Os lugares de enfermeiro de 1.ª classe, afectos ao Centro de Observação do Porto e ao Instituto de Reeducação Padre António de Oliveira, e o de 2.ª classe, afecto ao Instituto de Reeducação da Guarda, serão extintos quando vagarem, devendo dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.ª classe ser providos apenas quando vagarem os lugares de enfermeiro de 1.ª e 2.ª classes dos mesmos institutos de reeducação.

MAPA VII

Instituto de Formação Profissional

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director	(a) 2 500\$00	1
Pessoal administrativo		
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	1
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Terceiro-oficial	Q	1
Pessoal auxiliar		
Contínuo de 2.ª classe	X	1
Paquete	1 000\$00	1

(a) A abonar apenas se o cargo for exercido em regime de acumulação por funcionário do Ministério da Justiça, incluindo magistrado judicial ou do Ministério Público, de qualquer classe ou categoria; no caso contrário, será abonado com as remunerações do cargo de origem.

(* *Observação.* — Quando nos mapas as categorias se não reportem a alguma das letras previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, os cargos devem considerar-se abonados mediante gratificação, se outra coisa não estiver nelles especialmente determinada.

O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

1. Concretizando as orientações contidas no despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, os Decretos-Leis n.ºs 496/71 e 497/71 (de 12 de Novembro) fixaram o esquema de desenvolvimento da capacidade refinadora da indústria petrolífera na metrópole.

A ampliação da refinaria de Matosinhos e a instalação da nova refinaria do Sul suprirão, a partir de 1975, e em condições excedentárias, as necessidades do mercado metropolitano em produtos de refinação. Mas o ritmo de crescimento desses consumos deixa prever que entretanto se irá avolumando o recurso à importação de refinados, que já em 1973 se aproximará das 2 500 000 t.

2. Os estudos feitos no tocante à refinaria de Matosinhos mostraram que pode elevar-se em cerca de 50 por cento a sua actual capacidade de tratamento, através de modificações simples, de execução rápida e com franca reprodutividade relativamente ao montante do investimento necessário, a introduzir na sua unidade de *cracking* térmico.

A ampliação obtida nesses moldes é de comprovado interesse para a economia da empresa.

É vem, por outro lado, satisfazer, no período de maior desequilíbrio, uma parte das necessidades adicionais em produtos refinados, com sensível economia para a balança comercial da metrópole, cuja estabilização representa natural e constante preocupação do Governo.

Entende-se, por isso, e dado que são mantidas as orientações fundamentais traçadas naqueles diplomas, autorizar à Sacor a requerida modificação técnica e a consequente ampliação de capacidade das actuais instalações.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. É fixada em 6 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos a capacidade de laboração anual da refinaria ampliada.

2. Salvo autorização especial do Governo, fundada na ponderação das necessidades do abastecimento nacional, a Sacor não colocará no mercado interno mais do que a produção correspondente à capacidade de tratamento anual de 4 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos.

Art. 12.º — 1. A Sacor satisfará anualmente a taxa de fiscalização de 3 000 000\$, nos termos da alínea f) da base XIV da Lei n.º 1947.

2. A taxa fixada no número anterior será paga em duas prestações semestrais, iguais, em Janeiro e Julho, por meio de guias passadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis.

3. As receitas cobradas por força deste artigo serão escrituradas no Orçamento Geral do Estado e servirão de contrapartida aos encargos emergentes do exercício da competência da Direcção-Geral dos Combustíveis em matéria de fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera.